



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336391-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes JULIANA GONÇALVES RUFINO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL DANIEL ALBINO GUEDES FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado WINTER LUCIAN MORONE GARCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2336391-07.2024.8.26.0000

Agravantes: Juliana Gonçalves Rufino e Rafael Daniel Albino Guedes Francisco

Agravado: Winter Lucian Morone Garcia LTDA

Comarca: Jaú

Juiz(a): Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 21169

Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos morais. Recurso contra duas decisões, uma, que distribuiu o ônus da prova, nos moldes do artigo 373, incisos I e II, do CPC, e outra, que esclareceu que o ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pelos autores, ora agravantes, dos fatos constitutivos do seu direito, bem como rejeitou os embargos de declaração. Relação jurídica de consumo. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Não cabimento. Autores que não são tecnicamente hipossuficientes para produzir as provas pertinentes acerca dos fatos constitutivos do seu direito pleiteado. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisões interlocutórias, -- proferidas em ação de conhecimento, -- a primeira, que distribuiu o ônus da prova nos moldes do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fls. 109/110 da ação); e, a segunda, que esclareceu que o ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pelos autores, dos fatos constitutivos do direito, bem como rejeitou os embargos de declaração (fls. 124/125 da ação). Sustentam, em resumo: foram vítimas de agressão praticada por um segurança, nas dependências da casa noturna ré; estavam no local na condição de consumidores; buscam a indenização pelos danos sofridos; b) a decisão acarreta prejuízo direto aos autores; é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com base nisso, pleitearam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecimento de que a relação é de consumo e tem aplicação a inversão do ônus da prova.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fl. 136).

Sem contraminuta (fl. 139).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A lide originária tem como causa de pedir a agressão surpresa e desmotivada perpetrada por um dos seguranças da ré, ora agravada -- uma casa noturna --, contra os autores.

Aduzem, em síntese, que estavam no estabelecimento da agravada, na madrugada do dia 07.08.22, em comemoração de aniversário de pessoa deles conhecida e que um dos seus amigos foi retirado da casa pelos seguranças, o que motivou que os autores perguntassem aos seguranças o motivo da expulsão daquele amigo em comum. Afirmam que, neste momento, um dos seguranças, conhecido como "Marcão" iniciou as agressões verbais e físicas contra o agravante RAFAEL, momento em que a agravante JULIANA tentou separá-los, tendo sofrido, também, agressões físicas por parte do mencionado segurança.

O juízo *a quo* estabeleceu, na primeira decisão agravada, a dinâmica dos fatos alegados, como ponto controvertido, estabelecendo o ônus estático da prova, na forma e nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC (fls. 109/110).

Na sequência, foi proferida a segunda decisão agravada, na qual fora esclarecido pelo juízo que o ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pelos autores, dos fatos constitutivos do seu direito, ausente hipossuficiência técnica deles para comprovar os fatos que alegam (fls. 124/125).

O recurso não comporta provimento.

2. Mesmo que verossímil a alegação dos autores, não se vislumbra hipossuficiência técnica deles para produção das provas adequadas e pertinentes

aos fatos essenciais integrantes da causa de pedir, notadamente quanto às agressões que alegam terem sofrido de forma surpresa, injusta e indevida, bem como em relação aos consequentes danos material e moral.

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando cabível e diante das especiais circunstâncias do caso concreto, pode ser imposta ao fornecedor, impondo-lhe o ônus de demonstrar determinados fatos, -- ainda que afetos à constituição do direito pleiteado, -- tendo em vista a hipossuficiência técnica do demandante para tanto. Em tal hipótese, e se o caso, a inversão deve ser decidida em momento adequado -- antes da sentença -- para que a parte incumbida possa exercer a faculdade de produzir a prova.

No caso, entretanto, não há circunstância específica que exija tal inversão, ou seja, a existência de fato pertinente e relevante, cuja prova seja complexa ou dependa de demonstração impossível aos autores. Ora, o juízo *a quo* fixou como ponto controvertido e, portanto, o que deve ser objeto de prova, a própria dinâmica dos fatos alegados.

3. Portanto, a regra geral do ônus da prova deve ser mantida neste caso, pois, em face dos fatos constitutivos do direito alegados pelos agravantes, incumbe à ré, em contrapartida, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito (artigo 373, incisos I e II, do CPC), com observação conjunta da regra específica que impõe ao fornecedor de produtos ou de serviços o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade objetiva, conforme o disposto pelos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, também por seus fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator